



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.005954/2010-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.862 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de maio de 2024
Recorrente RICARDO JUSTINO FLORES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal (Súmula CARF nº 180).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Wilderson Botto que lhe dava provimento.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela, Cleber Ferreira Nunes Leite (suplente convocado), Wilderson Botto, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 06-36.690 da 6ª Turma da DRJ em Curitiba/PR (fls. 208 e segs.).

Por meio da Notificação de Lançamento nº 2008/998173880715379 de fls. 19 (verso) a 22, exige-se do contribuinte R\$ 3.572,63 de imposto suplementar, R\$ 2.679,47 de multa de ofício de 75%, e acréscimos legais decorrentes da revisão da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007, em face de glosa de

Livro-Caixa no montante de R\$ 5.491,36, e de despesas médicas, no montante de R\$ 7.500,00, conforme Descrição de fls. 21 e 22.

Cientificado por via postal do lançamento em 09/12/2010 (fl. 18), o contribuinte apresentou, em 23/12/2010, a impugnação parcial de fls. 04 a 14, onde discorda da glosa de R\$ 7.500,00 a título de despesa médica, e concorda expressamente com a glosa de R\$ 5.491,36 de Livro-Caixa.

Afirma que atendeu ao Termo de Intimação Fiscal n.º 2008/913554885414565, comprovando os pagamentos feitos aos profissionais Jaqueline Barry Q. Rosa, CPF n.º 730.558.59987 (R\$ 3.600,00) e a Vinicius C. Santos, CPF n.º 034.925.15924 (R\$ 3.900,00), por meio dos respectivos recibos e declarações de que os mesmos perceberam tais importâncias em espécie.

Alega que a não coincidência pura e simples dos extratos bancários em relação a datas e valores apostos nos recibos é prova insuficiente para a sobredita glosa.

Embora concorde que os extratos não denotam exatamente a retirada de valores nas datas dos recibos, afirma que os mesmos demonstram o movimento do contribuinte, e que os profissionais declararam que receberam os valores em dinheiro.

A unidade de origem comunica a constituição de autos apartados para a cobrança da parte do crédito não impugnada (fls. 50 a 52).

Alfim requer a revisão do lançamento.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

O contribuinte não impugnou a glosa de Livro-Caixa, no valor de R\$ 5.491,36, dessa forma, é de se considerar essa parte do lançamento, conforme o disposto no art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, não litigiosa.

O impugnante afirma que atendeu ao Termo de Intimação Fiscal n.º 2008/913554885414565, comprovando os pagamentos feitos aos profissionais Jaqueline Barry Q. Rosa, CPF n.º 730.558.59987 (R\$ 3.600,00) e a Vinicius C. Santos, CPF n.º 034.925.15924 (R\$ 3.900,00), por meio dos respectivos recibos e declarações de que os mesmos perceberam tais importâncias em espécie.

Revolta-se contra a desconsideração de tais despesas perpetrada pela autoridade fiscal com base na não coincidência dos valores e datas registrados nos extratos bancários (fls. 187 a 203), quando comparados aos valores dos recibos médicos.

Diz que a sustentação fiscal é fraca, pois leva em conta apenas essa diferença entre os valores sacados e os registrados nos recibos.

Cita uma série de jurisprudências administrativas, como respaldo a sua defesa.

A legislação tributária concede ao contribuinte por ocasião da declaração anual de ajuste a possibilidade de utilizar na apuração de sua base de cálculo do imposto de renda, como dedução, despesas de saúde incorridas durante o ano-calendário.

A legislação ainda exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preencham todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício. É isto que dizem o artigo 8º, inciso II, alíneas a, b e c da Lei 9.250 de 1995 e o parágrafo 3º do artigo 11 do Decreto-Lei 5.844 de 1943:

Lei 9.250/95

Art.8 A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os

isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

Decreto-Lei 5.844/43

Art.11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

(...)

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

A Lei 9.250/95, no §2º, III, do mesmo artigo 8º, reforça, ainda, que a possibilidade de dedução prevista na alínea 'a' do inciso II limita-se a pagamentos comprovados e, logo a seguir, enumera os requisitos formais dos quais estes comprovantes devem ser revestidos, como nome do emitente, endereço, CPF e CNPJ.

Há de fato a falta da robustez necessária às provas apresentadas pelo contribuinte, pois não há nem de perto a aproximação entre os valores apontados nos extratos bancários com os valores a serem comprovados como efetivamente pagos aos profissionais da área de saúde.

Outro fato estranho é que embora o contribuinte tenha trazido aos autos somente cópias dos extratos da Caixa Econômica Federal, ele declara a existência de outras contas correntes, a saber, a do Banco do Brasil e a do HSBC (fl. 31), que se consideradas nos autos poderiam agravar mais a diferença apontada pela autoridade fiscal.

Não se está aqui a dizer que o contribuinte não tinha capacidade financeira para arcar com tais despesas, mas sim que o mesmo não conseguiu lograr êxito na produção de prova que comprovasse a assunção de tais despesas.

Frágil também a declaração dos profissionais que “coincidentalmente” alegam que os serviços profissionais por eles prestados eram confirmados por recibos datados que permitiam o controle pessoal, embora os pagamentos fossem feitos durante o mês sem data determinada (fls. 16 e 17).

Não há no decorrer do procedimento fiscal, assim como na impugnação uma clara comprovação que as despesas glosadas foram de fato suportadas pelo contribuinte.

Pelo exposto, voto pela improcedência da presente impugnação parcial,

Mantendo-se o crédito tributário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/06/2012, o sujeito passivo interpôs, em 13/07/2012, Recurso Voluntário, fl. 215, por meio do qual, em apertada síntese, sustenta que as despesas médicas estão comprovadas nos autos por meio de documentos hábeis para tal.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-006.862 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10930.005954/2010-41

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Do acima relatado, tem-se que a matéria que sobe a esta turma do CARF para análise e julgamento cinge-se às deduções de despesas com a psicóloga Jaqueline Barri Q. Souza, no valor de R\$ 3.600,00, e com o fisioterapeuta Vinicius Coneglian Santos, no valor de R\$ 3.900,00, uma vez que, em sede de impugnação, concordou com a glosa de livro-caixa.

Despesas médicas

Dispõe o art. 73 do Decreto n.º 3.000, de 1999 (RIR/99) que a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos. Nesse sentido a Súmula CARF n.º 180:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está

sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em comento, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo. É de se esperar que em tratamentos que resultaram em tal monta de despesas seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência de pagamentos, o que não foi feito no caso das supostas despesas glosadas pela Fiscalização. Uma vez que não foi apresentada a comprovação exigida, devem ser mantidas as glosas das deduções das despesas médicas.

Como não foi apresentada a comprovação exigida, há que se manter a glosa da dedução ora tratada.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito